



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.453

Recurso n.º 45.753 - IRF - ANOS de 1980 a 1982

Recorrente MULTIPLACAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

FONTE - DECORRÊNCIA - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, não se podendo atribuir-lhe efeito retroativo para transferir responsabilidade tributária (CTN artigo 141 e seu § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLACAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores referentes aos anos-base de 1981 e 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-011.411/84-08

RECURSO Nº: - 45.753

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.453

RECORRENTE Nº: - MULTIPLACAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTIPLACAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 87/88) contra a decisão de fls. 69, que, embora desclassificando a multa agravada, manteve a exigência de imposto e multa simples.

O imposto de fonte e responsabilidade tributária que lhe foi imputada como rendimento considerado automaticamente distribuído aos seus sócios teve por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrendo dos processos 10680/011.412/84-62 e 10680/011.413/84-25, referente à mencionada empresa e em que ela é acusada de utilizar-se de documentos inidôneos para reduzir o seu lucro operacional.

Em sua impugnação (fls. 39), a empresa reitera as alegações já expendidas nos processos principais e solicita seja o julgamento deste processo sobrestado até julgamento daqueles feitos. Na fase recursal, invocando o princípio da decorrência, apresenta ao Conselho os mesmos argumentos desenvolvidos nos autos principais.

Os recursos interpostos nos citados processos foram protocolizados neste Conselho sob nºs 89.546 e 89.547, respectivamente, sendo desprovidos como fazem certo os Acórdãos 101-76.298 e 101-76.299.

101-76.297, na mesma ordem de indicação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

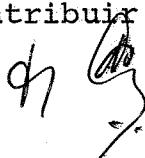
Trata-se de aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que transfere obrigação tributária do sócio para a empresa, ensejando caso de ilegitimidade de parte.

Tal procedimento viola o comando do art. 144 do CTN e não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas em seus parágrafos. A transferência de responsabilidade, por via retrooperante da lei nova, é defesa até mesmo quando, por exceção à regra do "caput" do citado dispositivo, o seu parágrafo primeiro, permite o efeito "ex tunc" à lei nova para conceder maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário, mas exclui de forma expressa aquela transferência.

O art. 144 e seu parágrafo primeiro, do CTN, estão assim redigidos:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."



O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplicação reservada à tributação relativa ao lucro considerado distribuído pela pessoa jurídica no ano-base de 1983, exercício de 1984, e, não se podendo determinar a data exata da repassagem dos lucros, no curso do período-base, este momento deverá ser, face à complexidade do fato gerador do imposto de renda (PJ e PF), o final do período-base da pessoa jurídica.

Na espécie, a tributação se refere aos anos de 1981 a 1983, que serviram de base à tributação de pessoa jurídica nos exercícios de 1982 a 1984.

Assim, o lançamento do imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1981 e de 1982 não pode prosperar, sem embargo de a autoridade fiscal promover o lançamento contra as pessoas físicas dos sócios.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente aos anos de 1981 e de 1982.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

